



PROJETO DE LEI Nº PL./0066.8/2016

Garante a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres sobre as licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras públicas.

Art. 1º Esta Lei garante a reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres sobre as licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras públicas, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação na área da construção civil, realizada por execução direta ou indireta.

Art. 2º Os editais de licitação e os contratos administrativos para a execução de obras exigirão que o contratado promova a reserva mínima prevista no art. 1º para pessoas do sexo feminino na área operacional da construção civil, desde que prevista a garantia de equiparação salarial.

Parágrafo único. Não constitui, para efeito da reserva mínima, as funções na área de limpeza, faxina e afins, e do mesmo modo, as vagas na área administrativa.

Art. 3º Subordinam-se ao regime desta Lei, as prorrogações contratuais admitidas nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

20ª Sessão de 22/03/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

(12) Meio Ambiente

Secretário



Justificativa



Direitos sociais são os direitos que visam a garantir às pessoas o exercício e usufruto de direitos fundamentais **em condições de igualdade** para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático e de Direito.

Tais direitos foram conquistados ao longo de séculos, sendo a maioria deles conquistada no século XX por meio da pressão de movimentos sociais reconhecidos no âmbito internacional. Caracterizam-se por serem direitos fundamentais e **necessariamente sujeitos à observância do Estado**.

No rol dos direitos sociais elencados no art. 7º da Constituição Federal, encontra-se assegurada a proteção específica para as mulheres no tocante ao mercado de trabalho, mediante incentivos exclusivos, nos termos de leis destinadas a esse propósito.

Celso Barroso Leite explica:

“A proteção social se preocupa sobretudo com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.”¹

Nesse sentido, observa-se que na construção civil ainda há certa resistência à utilização de mão de obra feminina, muito embora atualmente existam escolas profissionalizantes para formação desse profissional.

Sendo o Estado obrigado à observância dos direitos fundamentais consagrados (e porque não dizer conquistados) na Constituição Federal, mostra-se imperiosa a sua atuação no sentido de criar mecanismos voltados ao equilíbrio da relação homem e mulher no âmbito da construção civil, até como forma de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

De outra banda, no tocante à análise do aspecto legal da proposição legislativa, a nossa Carta Magna assegura apenas à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações. Mas no âmbito da competência concorrente, o constituinte assegurou aos Estados a prerrogativa de suplementar a legislação de competência da União que dispuser acerca de normas gerais, no caso a Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

¹ A proteção Social no Brasil, 1972, p 21.



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...);

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
(...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...).

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Desta forma, ressaltamos que a presente propositura está apenas suplementando as normas gerais de licitação editadas pela União, não as contrariando, razão pela qual solicitamos aos nobres pares a sua aprovação.

Deputado Cesar Valduga